



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral n.º 290-54.2016.6.21.0133**

**Procedência:** TRIUNFO - RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrida:** FERNANDA PAZ PINHEIRO, Vereadora de Triunfo

**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” do Código Eleitoral, apresentar

**R E C U R S O   E S P E C I A L   E L E I T O R A L**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2018.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

**EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

**EMÉRITOS JULGADORES,**

**EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral n.º 290-54.2016.6.21.0133**

**Procedência:** TRIUNFO - RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrida:** FERNANDA PAZ PINHEIRO, Vereadora de Triunfo

**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**1 – DOS FATOS**

Segue o relatório do acórdão (fl. 363-363-v):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face da sentença de fls. 258-263, que julgou improcedente a representação ajuizada pelo recorrente contra FERNANDA PAZ PINHEIRO, vereadora eleita de Triunfo.

A inicial imputa à recorrida a prática da infração prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

A magistrada da 133ª Zona Eleitoral, Triunfo, Dra. Solange Moraes, julgou improcedente a representação por concluir que as premissas fáticas apresentadas pelo representante são frágeis, quando deveriam ser robustas, pois não evidenciam o dolo, o especial fim de agir, conforme prevê o §1º, do art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs o presente recurso requerendo, preliminarmente, seja apensada a estes autos a Ação Cautelar n. 156- 27.2016.6.21.0133, pois esta teria servido de substrato para o presente feito. Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, a existência de provas robustas quanto à comprovação da prática, pela recorrida, da conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, razão pela qual requer a reforma da sentença, com a condenação da investigada, a fim de que seja cassado o diploma a ele conferido e imposta a sanção de multa (fls. 267-272v.).

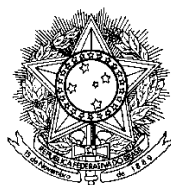
Por sua vez, a representada apresentou contrarrazões requerendo, preliminarmente, a extração dos documentos de fls. 63-66 e 153-158, pois trazidos aos autos após o ajuizamento da demanda, violando o disposto no art. 22, inc. I, alíneas “a” e “c”, da LC n. 64/90, razão pela qual sustenta a necessidade da extinção do processo sem julgamento do mérito, a nulidade do processo desde a sua propositura e a decretação de cerceamento de defesa. No mérito, postula o desprovemento do recurso (fls. 274-336).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 341-352).

É o relatório.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 362-367), entendendo pelo desprovemento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR. APENSAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO. EXTRAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. MÉRITO. PROMESSA DE VANTAGENS EM TROCA DO VOTO. APLICATIVO WHATSAPP. CADERNO PROBATÓRIO INCONSISTENTE PARA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA ILEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Matérias preliminares afastadas. 1.1. É de ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

indeferido o requerimento de apensamento de Ação Cautelar aos autos, na medida em que não se trata de documento novo ou que estava inacessível durante a fase instrutória. 1.2. Não há que se falar em desentranhamento de documentos cuja juntada tenha sido requerida na petição inicial e sobre os quais a parte teve oportunidade de manifestação. 2. Mérito. Suposta promessa de oferecimento de vantagens a eleitores por meio de contato pelo aplicativo WhatsApp, em diversas circunstâncias de tempo e lugar e com a finalidade de obter voto. Não há comprovação desses fatos, bem como não se vislumbra a prática de violência ou grave ameaça ao eleitor com o intuito de lhe obter o voto, carecendo o conjunto probatório de robustez suficiente a ensejar as graves sanções abstratamente previstas no art. 41-A da Lei n.9.504/97. Provimento negado.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, "a", do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

**(i) afronta ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97**, tendo em vista que, em que pese as premissas fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, o TRE-RS não as valorou adequadamente, devendo, dessa forma, ser reconhecida a configuração da captação ilícita de sufrágio, através da entrega de vantagens em troca de voto ocorrida nos autos e, ainda, devidamente comprovada por gravação ambiental considerada lícita.

## **2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

**(2.1) Tempestividade:** o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão que negou provimento ao recurso no dia 06/02/2018 (fl. 370v), e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

**(2.2) Prequestionamento:** os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

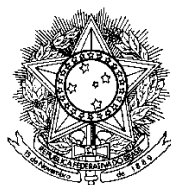
**Acórdão ora combatido (fls. 364):**

(...) A magistrada julgou improcedente a representação por concluir que as premissas fáticas apresentadas pelo representante são frágeis, pois não evidenciam o dolo, o especial fim de agir, conforme prevê o § 10 do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Contrário à compreensão exposta na sentença, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorreu da decisão, sustentando que as condutas atribuídas à representada, consistentes na doação, oferecimento e promessa de bens e vantagens pessoais a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto, foram devidamente comprovadas nos autos pelo conteúdo de mensagens telefônicas interceptadas e pela prova testemunhal produzida na fase instrutória, enquadrando-se no tipo trazido no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Alega que FERNANDA, sempre com a finalidade de obter voto, ofereceu, em diversas circunstâncias de tempo e lugar, vantagens a eleitores por meio de contato pelo aplicativo WhatsApp. Entretanto, em que pese o diligente trabalho realizado pelo órgão

ministerial, tenho que a prova coligida aos autos carece do vigor necessário para ensejar as graves sanções decorrentes do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. (...) Contudo, no presente caso, não há elementos aptos a indicar de forma inconteste que a representada FERNANDA tenha praticado as condutas a ela imputadas. (...) A prova testemunhal formada na instrução tampouco ampara a pretensão do representante, pois foi uníssona ao descrever a natureza dos diálogos travados entre a representada e terceiros.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

**(2.3) Discussão sobre matéria de direito:** o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: **(i)** pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida a configuração da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

captação ilícita de sufrágio.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional<sup>1</sup>” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida<sup>2</sup>”.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

### **3 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1 – Da violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97: da configuração de captação ilícita de sufrágio**

Entendeu o Egrégio TRE-RS pela não configuração da captação ilícita de sufrágio pela recorrida, tendo em vista que a prova coligida aos autos carece de vigor necessário para ensejar as graves sanções decorrentes do art. 41-A da Lei n. 9.504-97. Concluiu que, no presente caso, não há elementos aptos a indicar de forma incontestada que a representada FERNANDA tenha praticado as condutas a ela imputadas. Asseverou que as conversas degravadas dos celulares da representada FERNANDA PAZ PINHEIRO e de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS não são suficientes para formar a convicção inequívoca da prática de captação ilícita de votos pela representada. Afirmou que não há pedido expresso, ou sequer implícito de qualquer natureza aos interlocutores, e, de igual modo, não se vislumbra a prática de violência ou grave ameaça ao eleitor com o intuito de obter-lhe o voto.

---

1 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

2 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao contrário, o Ministério Público Eleitoral entende que foi devidamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio pela representada FERNANDA, consistente na doação, oferecimento e promessa de bens e vantagens pessoais a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto, enquadrando-se no art. 41-A da Lei n. 9.504-97.

Para o fim de comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio pela representada, transcrevo os diálogos degravados dos celulares da representada Fernanda e de Antônio Carlos dos Santos, extraídos do corpo do acórdão do e. TRE-RS (fls. 364v-365v):

(...) 26/09/2016 03:31:17(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)

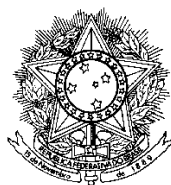
Oi Fernanda combinamos de eu te chamar por aqui..tu consegue vir aqui em casa quarta-feira a tarde das 13há até umas 16hs pq depois tenho compromisso .ñ sei se a Duda ñ tinha te explicado a situação. .posso te esperar??? São 2 votos e tenho 3 amigas q querem votar em branco..posso convencê-la s a vir com a gente. .Amanhã é terça-feira ñ da tenho q ir a Montenegro e a canoas..te aguardo ..meu endereço é nossa senhora da Conceição número 2095 ao lado do Fernando paixão. Pertinho da academia do João. .bairro progresso..próximo a padaria mais q pão. .qualquer duvida me liga 91266184

27/09/2016 02:44:42(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)

Oi Fernanda posso te espera quarta-feira? ?amanhã vou a Canoas por isso não da..

27/09/2016 02:44:57(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)  
Tu viu minha outra mensagem

27/09/2016 13:17:34(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Bom dia. .recebeu minhas mensagens. .posso te esperar

27/09/2016 13:23:15(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)  
Me liga sr quiser amanhã. . São 5 indecisos..q iram contigo basta tu vir  
[...]

30/09/2016 20:48:55(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)  
Tô fazendo uns contatos ja tenho mais 2 votinho confirmados eles nem iam vir votar iam pagar a taxa. .ao convidei pra virem almoçar e pedi pra eles nos ajudarem

05/09/2016 13:48:49(UTC+0), 555198702068@s.whatsapp.net  
(Franci Estaleiro)  
Oi, tu pode ajudar uma familia que, o rapaz esta desempregado?  
05/09/2016 13:49:13(UTC+0), 555198702068@s.whatsapp.net  
(Franci Estaleiro)  
O que tu poderia fazer?

05/09/2016 14:04:40(UTC+0), 555198638439@s.whatsapp.net  
(Fernanda Paz Pinheiro) => To: 555198702068@s.whatsapp.net Franci Estaleiro (Franci Estaleiro)  
Passo na tua casa para conversar

06/09/2016 13:46:22(UTC+0), 555197265045@s.whatsapp.net  
(Patricia Porto Batista)  
Só pra v se vc pode passa por aqui e pega o curriculum do peterson

06/09/2016 13:48:10(UTC+0), 555198638439@s.whatsapp.net  
(Fernanda Paz Pinheiro) => To: 555197265045@s.whatsapp.net Patricia Porto Batista  
(Patricia Porto Batista)  
Posso sim

06/09/2016 13:50:16(UTC+0), 555197265045@s.whatsapp.net  
(Patricia Porto Batista)  
A hora q quiser ta pronto

06/09/2016 13:50:27(UTC+0), 555198638439@s.whatsapp.net



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Fernanda  
Paz Pinheiro) => To: 555197265045@s.whatsapp.net Patricia Porto  
Batista  
(Patricia Porto Batista)  
Pode deixar

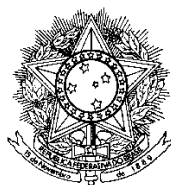
**Ocorre que a valoração jurídica dos fatos feita pelo TRE-RS negou  
vigência ao artigo 41-A da LE.**

Resta sobejamente demonstrado nos autos de que a recorrida, quando contatada por diversos eleitores demandando vantagens pessoais não negava, de forma peremptória, o pedido, mas respondia com as expressões “vamos conversar” ou “passo na tua casa para conversar”. Após ter entabulado tal diálogo, também restou devidamente demonstrado nos autos a efetiva promessa e entrega de vantagens a diversos eleitores, conforme a prova produzida nos autos e que a seguir será reproduzida.

Cumpra a esse colendo Tribunal Superior, neste processo, procedendo a uma reavaliação jurídica da prova, decidir se os diversos atos praticados pela então candidata a vereadora, eis que suficientemente demonstrados nos autos quanto à sua existência e ocorrência, visto que objeto de degravação do conteúdo de seu celular. Ademais, a promessa de vantagens, como, por exemplo, a colocação de desempregados no mercado de trabalho, vaga de estágio, o pagamento de aluguel e de dívidas bancárias, tornou-se fato concreto em relação a inúmeros eleitores, conforme também restou incontestado na prova dos autos.

Nesse ponto, cumpra transcrever os fundamentos do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença de improcedência (fls. 268-272):

**(...) A representada Fernanda, com a finalidade de obter voto, ofereceu, em diversas circunstâncias de tempo e lugar, vantagens a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitores, assim o fazendo por intermédio do contato telefônico via aplicativo WhatsApp.

**É este o conteúdo dos documentos trazidos nas fls. 19-55v, os quais dão conta da conduta espúria da denunciada Fernanda, a qual adotava como estratégia de campanha o oferecimento de vantagens a diversos eleitores, como, por exemplo, a colocação de desempregados no mercado de trabalho, o pagamento de aluguel e de dívidas bancárias, ações voltadas à finalidade de obter o apoio político e o voto.**

A autenticidade destas conversas restou devidamente comprovada pela Análise Técnica número 263/2016, desenvolvida pelo setor técnico competente da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 64-66).

Não se pode perder de vista, ademais, que a presente lide deita raízes na Ação Cautelar Eleitoral número 156-27.2016.6.21.0133. Naqueles autos, em que autorizada a interceptação de conversas telefônicas entabuladas entre a recorrida e alguns de seus eleitores, já era flagrante a ação ilegal, tanto que deferidas as medidas extremas que permitiram o acesso às provas destes autos. Assim, o que aqui se apurou, em conjunto com o que lá se tinha, permite estabelecer firme convicção a respeito da ocorrência dos ilícitos narrados.

É este, aliás, o conteúdo, por exemplo, da conversa entabulada com **Cláudia Denis Souza da Silva**, em que a eleitora explicitamente solicita o pagamento de crédito bancário de baixo valor, comumente denominado de “crédito minuto”. Na ocasião, a representada, instada a dizer se iria ajudar a eleitora referiu: “vamos conversar”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pois bem. Embora a expressão “vamos conversar” não corresponda, de fato, a um oferecimento claro e explícito de vantagem em troca de voto, é certo que tese defensiva no sentido de que os diálogos ocorriam com simples propósito de estabelecer contatos triviais entre a candidata e alguns amigos somente aos incautos convence.

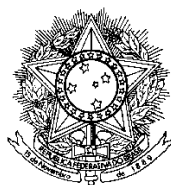
**Quem diz “vamos conversar”, tem algo a dizer e o conteúdo desta conversa, em plena campanha eleitoral, não guarda relação com assuntos cotidianos, mas sim, por evidente, implica em atender justamente o pleito do interlocutor, o qual, em troca de voto, requer favorecimento.**

De mais a mais, cristalino que a representada, temerosa das consequências oriundas do conteúdo dos diálogos entabulados, não acatava expressa e diretamente os pleitos eleitorais a ela dirigidos, mas sim, por outro lado, marcava conversas, pessoais, quando, então, oferecia a vantagem em troca de voto.

Não é outra, aliás, a conclusão que advém do teor da conversa mantida entre a edil e **Ketlin Bitencourt, em que a candidata solicita à eleitora que lhe entregasse um currículo, a ser remetido a terceiro, que proporcionaria vaga de emprego.**

**Entregue o documento, a representada se comprometeu a ir até à gerente da loja, identificada como Luciana, para, utilizando-se de sua influência, garantir a colocação no mercado de trabalho.**

**Evidente que, em casos tais, constituída está a captação ilícita de sufrágio. A edil promete vantagem, consistente em vaga de emprego, em troca de voto do eleitor, amoldando-se a conduta ao previsto no**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**art. 41-A, da Lei 9.504/97.**

Excelências, vejam que, em diálogo diverso, estabelecido com **Dariel Avila Traugott, a representada adota a mesma postura: instada a conseguir estágio ao interlocutor, refere que iria até a localidade onde ele residia para uma “conversa”.**

**Ouvido perante esta Promotoria de Justiça (fls. 153-155v), Dariel afirmou peremptoriamente que “quando começou a função de campanha e coisa, a Fernanda conseguiu serviço para eles [colegas seus]. Para as minhas duas colegas ela prometeu estágios dentro do Postão, ali no centro, e, para o rapaz, irmão da minha colega, ela conseguiu um trabalho no posto de gasolina da Esquina da Sorte, no posto do Didi, Proeste.” Questionado se Fernanda realizava tais benesses em troca de voto, o interrogado respondeu: “em troca de voto”.**

**Cristalina, portanto, a configuração da captação ilícita de sufrágio, conduta legalmente vedada, que usurpa o direito ao voto livre e aniquila, a não mais poder, a soberania popular.**

Não se desconhece, por outro lado, que a escolha de determinado candidato em eleição é a expressão maior da soberania popular inscrita no caput do art. 14, da Constituição da República de 1988 e, que, por isso, a cassação do diploma eleitoralmente outorgado, exige cautela.

**Eleição, contudo, não pode se converter em ambiente amoral, em que se admite a utilização de qualquer artifício para se alcançar a vaga almejada. Muito antes pelo contrário, porquanto a importância da função desempenhada pelo candidato que representará o povo (art. 2º, §1º, CF/88) exige transparência e, acima de tudo, lisura.**

Nesse sentir, bem de ver que a própria Carta Magna de 1988, no §9º do seu art. 14, previu a necessidade de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Assim, admitir como legítima a conduta da representada transborda, salvo melhor juízo, um conceito mínimo de razoabilidade.**

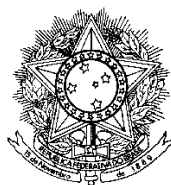
Aliás, outra testemunha, **Ketlin Bitencourt**, **endossou o modus operandi adotado pela representada durante as eleições.**

Ouvida em juízo, relatou a declarante conhecer Fernanda desde que ambas eram muito jovens. Quanto à conversa que tiveram, confirmou que a recorrida esteve na casa de sua mãe certo dia, quando tomou conhecimento do fato de que a depoente estaria desempregada e muito triste com a situação. **A partir daí, Fernanda a contatou para que entregasse seu currículo na Loja Pur Poko, pois teria uma conhecida trabalhando no local e havia possibilidade de uma vaga, quando, então, Fernanda se dispôs a conversar com uma das funcionárias.**

Pouco importa, para todos os efeitos, que a eleitora não tenha conseguido a vaga almejada, conforme afirmou em seu depoimento.

Nesse aspecto, bem de ver que **a conduta do art. 41-A da Lei 9.504/97 se contenta com o simples oferecimento de vantagem pessoal, com o fim de obter o voto e, no caso em apreço, a própria eleitora confirmou que a candidata, na ocasião, solicitou que mencionasse o seu nome à gerente no momento da entrega do currículo, já que, ato contínuo, falaria pessoalmente com ela, num nítido propósito de, em troca do voto, lhe angariar a indevida vantagem.**

Outra eleitora cooptada por Fernanda, **Patrícia Pires Oliveira**, a respeito do diálogo travado com a recorrida (item IG da peça vestibular), em que esta oferecia vantagem pessoal consistente em emprego a indivíduo chamado Peterson, ouvida em juízo, asseverou que Fernanda esteve, de fato, na sua residência durante a campanha eleitoral, ocasião em que questionou a representada se podia a ela entregar um currículo de seu marido para que pudesse ser viabilizado novo emprego, para exercício de função junto ao Polo Petroquímico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não convence, nesse sentido, o testemunho da eleitora quando tenta fazer crer que as circunstâncias que cercam o pedido não se revestiam de cunho eleitoral. **Ora, é flagrante que a recorrida Fernanda, valendo-se de sua influência política e no intuito de angariar voto, ofereceu auxílio à Patrícia, no sentido de alocar o marido desta junto a concorrido posto de trabalho.**

**Deveras inocente seria uma interpretação das circunstâncias do caso concreto que conduzisse à conclusão de que, em plena campanha eleitoral, a candidata se dirigisse à eleitora, oferecendo seus préstimos para arrumar colocação de alguém no mercado de trabalho a troco de uma simples cortesia ou amizade.**

Bem de ver, nesse sentido, que durante a conversa entabulada pela via telefônica, a candidata, instada a manifestar se havia alcançado o intento, respondeu afirmativamente, dizendo “tudo certo”, “só ir lá”.

Bem delineada, portanto, mais uma flagrante tentativa de cooptação do eleitorado, de abuso do poder político e econômico, tudo no intuito de angariar voto e garantir a vitória nas então vindouras eleições municipais.

O oferecimento desmedido de vagas de emprego em troca do sufrágio restou observada também no que tange à **Franciele Lima Pires Henriques**. Nesse diapasão, compulsando o conteúdo do diálogo travado, possível perceber que a recorrida, provocada a dizer se conseguiria ajuda para um rapaz desempregado, asseverou laconicamente – e provavelmente temendo a interceptação do diálogo – que **passaria na casa de Franciele para conversar.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Despido de qualquer coerência, aliás, o relato judicial de Franciele quando assevera que Fernanda Ihe teria dito que não poderia fazer nada pelo cunhado da depoente, porquanto candidata a cargo eletivo. Trata-se, ao que parece, de nítido depoimento orquestrado com a finalidade de abrandar a complicada situação de recorrida, flagrada em diálogo oferecendo auxílio em troca de votos.

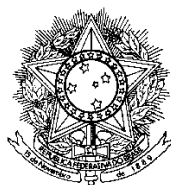
O oferecimento de bens e vantagens pessoais em troca de voto é nítido, também, a partir da análise dos diálogos travados com **Josiane Flores Figueiró**, amiga e cabo eleitoral da candidata. **Numa destas conversas, Josiane deixa clara a assunção de diversos compromissos durante a campanha, os quais eram, contudo, impublicáveis, devendo ser tratados somente de forma pessoal.**

Constrangedora, por outro lado, se mostrou a vã tentativa de Josiane, em juízo, negar a prática delituosa da amiga, ao referir que, em nenhum momento, enquanto esteve com Fernanda na campanha, presenciou alguém pedindo algo em troca de votos, e que, nas conversas, quando eleitores pediam apoio, a candidata simplesmente respondia que visitaria a residência do votante para que dialogassem porque não pretendia magoá-lo, mas, de fato, não o visitava.

Não destoa de todo este contexto espúrio o diálogo mantido com **Neiva Raquel de Araújo**, **ocasião em que a eleitora procurou a representada para Ihe oferecer cinco votos, tendo dito que aguardava a visita da candidata.**

**Ora, ninguém angaria votos em troca de visitas. Há, no caso, nítido propósito ilegal de troca de vantagens pessoais por sufrágio.**

Causa espécie, outrossim, a explicação dada pela eleitora, quando asseverou ter postulado a visita da candidata simplesmente porque, desiludida com a política local, pretendia conhecer melhor as propostas de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sua amiga. Quem desiludido está não procura fazer reuniões com candidatos, por mais forte que seja o vínculo de amizade que os une, mormente se considerada as circunstâncias concretas do caso em apreço, em que a eleitora prometeu de forma definitiva angariar pelo menos cinco votos.

**O que se vê, na verdade, é uma velha prática da política triunfense, uma mercancia do exercício do sufrágio, em que eleitor aproveita o período de disputa política municipal para angariar vantagens que não alcançaria na rotina diária, e o candidato, por sua vez, se vale da ignorância do eleitor e do poder político e econômico para acessar cargos públicos ou se perpetuar no topo do poder local.**

**Não há que se falar, por outro lado, em ausência de prova robusta ou de dolo específico das condutas perpetradas, como pretende a defesa.**

**O conteúdo das conversas entabuladas entre Fernanda e seus diversos eleitores é suficientemente segura e robusta para o fim de indicar a prática da conduta delituosa.**

**A representada mantinha longas e demoradas conversas com vários indivíduos, oferecendo-lhes dádivas, a fim de lhes obter o voto. A robustez da prova amealhada advém dos diálogos interceptados, cuja autenticidade, aliás, restou comprovada por prova técnica pericial (fls. 64/65).**

**Todo esse contexto, portanto, conduz às flagrantes ilegalidades cometidas por Fernanda, a ensejar a cassação do seu diploma.**

**A captação ilícita de sufrágio não decorreu do simples encontro da candidata com seus eleitores, mas sim do nítido propósito de, por intermédio de dádivas, lhes amealhar o voto.**

Dessa forma, não há que se falar em ausência de tipicidade das condutas perpetradas, como pretende a defesa.

Não se desconhece, por outro lado, a gravidade das consequências oriundas da Representação Judicial Eleitoral, que implica na cassação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

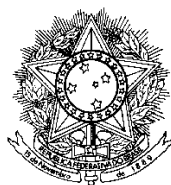
mandato popularmente outorgado, como afirmou a magistrada de piso na decisão das fls. 258-263.

**Contudo, como asseverado em linhas anteriores, pleito eleitoral não é ambiente imune de fiscalização. Muito pelo contrário: a necessidade de se proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 14 §9º, CF/88), exige do intérprete uma visão acurada acerca das circunstâncias que cercam determinados diálogos travados no âmbito de campanha eleitoral sabidamente problemática, como o é o pleito desenvolvido no município de Triunfo/RS. (...) (grifado).**

Note-se que embora o e. TRE-RS tenha concluído que as conversas não são suficientes para formar a convicção inequívoca da prática de captação ilícita de votos pela representada, não se pode ignorar as circunstâncias em que Fernanda manteve as conversas com seus eleitores, isto é, às vésperas do pleito, em plena campanha eleitoral.

Os diálogos degravados demonstram cabalmente que Fernanda manteve conversa com diversos eleitores em plena campanha eleitoral com o nítido propósito de amealhar votos.

Nesse aspecto, cumpre mencionar o diálogo que a eleitora Neiva Raquel de Araújo manteve com a candidata Fernanda, dizendo que teria alguns votos e perguntando se poderia esperar a visita da candidata na sua casa. Também a conversa mantida entre a eleitora Franci Estaleiro, perguntando se a candidata Fernanda poderia ajudar um rapaz que está desempregado, demonstra o *modus operandi*, quando Fernanda responde que “passo na tua casa para conversar”. Da mesma forma a conversa entre a eleitora Patrícia Porto Batista e a candidata Fernanda, revelam o mesmo *modus operandi*, quando Patrícia pergunta se Fernanda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

passaria na sua casa para pegar o *currículum* do Peterson e esta responde “posso sim”.

Dos diálogos degravados em plena disputa eleitoral, mormente os transcritos no acórdão ora recorrido, é possível depreender-se a maneira como se dava a cooptação de votos pela candidata Fernanda.

Veja-se que, embora a expressão “vamos conversar” não corresponda, de fato, a um oferecimento claro e explícito de vantagem em troca de voto, o conteúdo da conversa demonstra que, em plena campanha eleitoral, a conversa pessoal tinha o nítido intuito de oferecimento de vantagem em troca de voto.

Além disso, foram transcritos no acórdão trechos dos depoimentos das testemunhas Neiva Raquel de Araújo, Francieli Henriques e Patrícia Pires de Oliveira, todas ouvidas em juízo, que corroboram a prática de captação ilícita de sufrágio pela representada (fl. 365v):

Neiva Raquel de Araujo (mídia juntada à fl. 149): O meu voto e o do meu marido ia ser em branco, né, daí eu resolvi dar uma chance pra ela. [...] E sabia que tinha três amigas, vizinhas e mais duas primas que estava também, né, nessa situação toda aí de Triunfo, iam votar em branco, né, iam votar em branco. Daí eu fui e conversei, quem sabe vamos conhecer as propostas da fernanda, vamos conversar com ela, pra não botar o voto em branco, porque eu sei que isso é muito ruim, né. Francieli Henriques (mídia juntada à fl. 149): Era meu cunhado, [...] que eu tinha oferecido se ele queria visita de algum vereador, aí eu falei com ela e ela disse que como candidata não poderia fazer, que poderia visitar ele e apresentar a proposta de trabalho, só que daí, no fim, acabou que veio outro e ele disse que não precisava mais da visita e ficou por isso mesmo. Patrícia Pires de Oliveira (mídia juntada à fl. 174): Esse currículo foi entregue à Fernanda porque ela foi lá em casa, fazer a campanha eleitoral dela e tudo, e o meu esposo perguntou, a gente perguntou pra ela, se ela entregaria o currículo para o namorado dela, marido, porque ele trabalhava na área do polo, aí eu perguntei pra ela se ela entregaria o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

currículo do meu esposo para o companheiro dele para ele largar na área do polo pro meu esposo.

Veja-se que, ao contrário do entendimento do egrégio TRE-RS de que a prova testemunhal tampouco ampara a pretensão do representante, os depoimentos prestados em juízo confirmam o modo pelo qual se dava a cooptação de votos, senão vejamos.

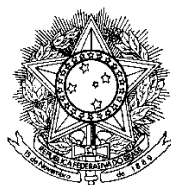
A eleitora Patrícia Pires Oliveira, ouvida em juízo, asseverou que Fernanda esteve, de fato, na sua residência durante a campanha eleitoral, ocasião em que questionou a representada se podia a ela entregar um currículo de seu marido para que pudesse ser viabilizado novo emprego, para exercício de função junto ao Polo Petroquímico.

No que tange ao depoimento da eleitora Franciele Lima Pires Henrique, que pela degravação dos diálogos com Fernanda teria pedido ajuda a um rapaz que está desempregado, foi desprovido de qualquer coerência quando relatou que Fernanda teria lhe dito que não poderia fazer nada, porquanto candidata a cargo eletivo.

De fato, há incoerência entre o que foi dito por Fernanda à Franciele por telefone “passo na tua casa para conversar” e lá chegando ter efetivamente dito à eleitora que não poderia fazer nada porque é candidata a cargo eletivo.

Em relação ao depoimento da eleitora Neiva Raquel de Araújo, não destoa de todo o contexto do diálogo mantido com a candidata Fernanda, senão vejamos.

No diálogo mantido entre a eleitora Neiva e a candidata Fernanda,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

observa-se que Neiva convidou Fernanda para passar na sua casa porque tinha dois votos e três amigas que iriam votar em branco. Neiva disse à Fernanda, ainda, que tinha mais dois votos confirmados de pessoas que nem iriam votar, iriam “pagar a taxa”. Disse, ainda, que teriam cinco indecisos que “iriam” com Fernanda, bastando que esta fizesse a visita à Neiva.

De outro lado, em seu depoimento, a eleitora Neiva confirmou a visita de Fernanda, já que tinha o seu voto e de seu marido, “que iriam ser em branco”, mais o voto de três amigas, vizinhas e mais duas primas, “que iriam votar em branco”.

**Tem-se, portanto, que a questão controvertida não exige o reexame de prova, pois as premissas fáticas restaram devidamente delineadas no acórdão e na decisão dos embargos ora recorrida, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto ao enquadramento de tais fatos nas hipóteses prevista no art. 41-A da LE.**

O artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obtê-lo o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)  
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

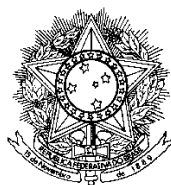
Conforme leciona Rodrigo López Zilio, “**em determinados casos, porque se trata de ato bilateral, a iniciativa do negócio ilícito pode partir do próprio eleitor, situação em que somente haverá como configurada a vedação quando houver a aquiescência do candidato, através da promessa, entrega ou doação do bem ou vantagem em troca do voto**”<sup>3</sup>.

Aliás, nos termos da jurisprudência do TSE<sup>4</sup>, para a configuração do art. 41-A da LE, sequer se exige que a conduta seja praticada pelo próprio candidato, bastando haver prova da anuência do mesmo, isto é, da sua adesão consciente e voluntária na conduta ilícita praticada por outrem, tendo em vista que “a participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo ad. 41-A da Lei nº 9.504/97” (Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015, Página 74).

Destarte, o fato de a iniciativa da conduta partir da eleitora **não retira a voluntariedade do diálogo perpetrado e da atuação da representada**, conforme se depreende de trechos do acórdão acima e da própria gravação considerada lícita, bem como **não desconfigura o ato ilícito, tendo em vista que o art. 41-A da LE caracteriza-se como um ato bilateral**.

<sup>3</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 574

<sup>4</sup> Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 1, Data 15/02/2011, Página 146; Recurso Ordinário nº 318392, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante de todo o exposto e da gravidade das circunstâncias dos fatos, o Ministério Público Eleitoral requer que seja realizada a reavaliação da prova, ou seja, dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão, para enquadrá-los na conduta do art. 41-A da LE, sendo de rigor a cassação do registro ou do diploma da candidata diretamente beneficiada e a imposição da penalidade de multa.

**4 – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, e reconhecida a ocorrência da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da LE, determinando-se a cassação do diploma de FERNANDA PAZ PINHEIRO e a aplicação da penalidade de multa.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2018.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Recurso Especial\290-54 - Triunfo-captção ilícita de sufrágio.odt